

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**TAMINA DE SOUZA VALADÃO**

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**  
**IMPOSTAS AO MENOR INFRATOR**

**RUBIATABA-GO**  
**2011**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**



TAMINA DE SOUZA VALADÃO

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
IMPOSTAS AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da professora Fabíola de Melo Silva, especialista em Direito Previdenciário.

5-35916

Tombo nº	1.8386
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	08-02-12

**RUBIATABA - GO**

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

TAMINA DE SOUZA VALADÃO

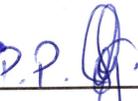
MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS IMPOSTA  
AO MENOR INFRATOR

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

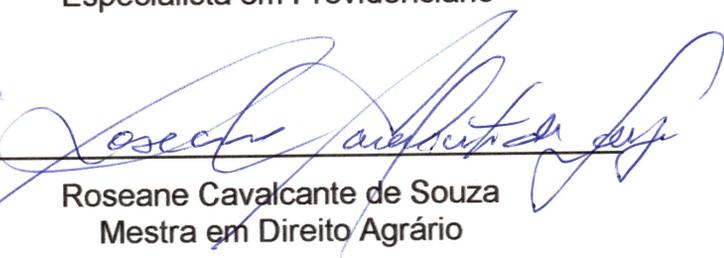
RESULTADO: APROVADA

Orientador: \_\_\_\_\_

2° OFÍCIO  P.P. 

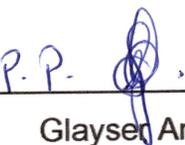
Fabiola de Melo Silva  
Especialista em Previdenciário

1° Examinador: \_\_\_\_\_

2° OFÍCIO  

Roseane Cavalcante de Souza  
Mestra em Direito Agrário

2° Examinador: \_\_\_\_\_

2° OFÍCIO  P.P. 

Glayser Antônio Gomes da Silva  
Especialista em Direito Público Constitucional e Administrativo

Rubiataba, 11 de janeiro de 2012.

### ***A Existência da Vida***

*Quando sentir vontade de sorrir,  
olhe para uma criança e veja que sorriso lindo que ela tem.*

*Quando sentir vontade de chorar olhe para um deficiente  
e veja que sorriso belo que ele tem apesar de sua deficiência.*

*Quando se sentir triste, olhe para trás, e veja quantas coisas boas você construiu.  
Muitas vezes, deixamos de olhar para as coisas mais simples da vida, que nos dão prazer,  
para nos apegar a coisas fúteis nenhum valor.*

*Quando se sentir só pense em Deus, e você não estará mais só.*

*Quando alguém te magoar, não retribua, apenas deseje que ele seja feliz.*

*Quando um mau pensamento surgir, ore, e você terá a bênção dos céus.*

*Colhe todos os sentimentos bons você tem e coloquem em um só e leia com atenção, e  
você vai sentir a força das palavras bem ditas.*

*Quando você pensar em não mais existir, lembre-se, você não tem esse poder.*

*Quando você ver que tudo se acabou  
é porque você não olhou a luz que veio lá de cima, para te cobrir.*

*A existência faz parte da vida.*

*Se há vida, então existimos.*

*Se existimos, é porque ha Vida!*

Izaura Soares

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso primeiramente aos meus pais,  
Antonio Lopes Valadão Neto e Eliane de Almeida de Souza Valadão,  
por estarem sempre presentes em minha vida, durante toda minha caminhada,  
pois sem eles não chegaria onde estou.*

*Também à professora Fabiola de Melo Silva, que me orientou no decorrer deste  
trabalho, com dedicação e paciência, que com certeza, sem sua ajuda, críticas, conselhos e  
ensinamentos eu não obteria tamanho desenvolvimento no decorrer de minhas pesquisas.*

*Aos meus irmãos Alice de Souza Valadão e Bruno de Souza Valadão, que me  
apoiaram e nos momentos de desânimo  
sempre tinham uma palavra amiga para me levantar.*

*A todos meus familiares, amigos, todos que participaram direta ou indiretamente da  
minha jornada.*

*A todos vocês o meu muito obrigada!*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço primeiramente a Deus que, me presenteou com a vida e com pais tão maravilhosos, que amo muito, por sempre me ensinarem a lutar, perder, levantar e vencer.*

*Agradeço a meus pais pela oportunidade e incentivo, pelo amor, carinho, atenção e dedicação, por sempre terem estado comigo, apesar dos altos e baixos, nunca desistiram de lutar ao meu lado, tudo isso devo a vocês.*

*Pela proteção e força concedida a mim durante toda a minha existência, especialmente nestes últimos cinco anos de universidade.*

*A minha orientadora pela dedicação que obteve juntamente comigo neste trabalho, obrigada pelo carinho e atenção.*

*Agradeço ainda aos meus colegas de sala, por tantos momentos bons que passamos juntos, jamais serão esquecidos, e também a todos os professores, que contribuíram para a minha formação, sempre serão lembrados de uma maneira muito especial.*

**RESUMO:** Este trabalho vem delineando acerca da responsabilidade pela proteção dos direitos da criança e do adolescente perante a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90. Traz também quais são as medidas socioeducativas imposta ao menor infrator, observando assim a mais adequada para cada caso. Verifica-se a execução e a eficácia das medidas impostas ao menor que cometer o ato infracional e retrata a importância da família, da sociedade, do Estado e da escola na proteção e resguardo aos direitos da infância e juventude.

Palavras-chave: Criança, adolescente, proteção, medidas socioeducativas, menor infrator.

**ABSTRACT:** This paper is about delineating the responsibility for protecting the rights of children and adolescents before the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents - Law No. 8.069/90. It also shows what are the educational measures imposed on the juvenile offender, so watching the most appropriate for each case. There is the implementation and effectiveness of the measures imposed on the minor who commits the offense and portrays the importance of family, society, state and school to protect and safeguard the rights of children and youth.

**Keywords:** Child, Adolescent, protection, educational measures, child offender.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DO CÓDIGO DE MENOR AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	14
1.1 Códigos de Menores.....	14
1.2 Estatutos da Criança e do Adolescente.....	18
2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS PELO ECA AO MENOR INFRATOR	22
2.1 Atos Infracionais.....	24
2.2 Medidas impostas ao adolescente infrator.....	25
2.2.1 Advertência.....	26
2.2.2 Obrigação de reparar o dano.....	27
2.2.3 Prestação de serviços à comunidade.....	27
2.2.4 Liberdade assistida.....	28
2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	29
2.2.6 Internação em estabelecimento educacional.....	29
2.2.7 Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.....	31
2.2.8 Remissão.....	32
3. EXECUÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	34
3.1 As medidas em meio fechado.....	36
3.2 As medidas em meio aberto.....	38
3.2.1 As medidas menos eficazes.....	39
3.2.2 As medidas mais eficazes.....	40
4. PROTEÇÃO E RESGUARDO AOS DIREITOS DA INFANCIA E DA JUVENTUDE PELOS SEUS RESPONSÁVEIS.....	42
4.1 A formação da personalidade do grupo infanto-juvenil.....	49
4.2 A faixa etária da criminalidade.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS.....	58
ANEXO.....	59

## **Lista de Abreviaturas, Símbolos e Siglas**

MSE – Medida socioeducativa

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ANACED - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

Art. - Artigo

n. – número

p. – página

## INTRODUÇÃO

Para falar a respeito do menor infrator será necessária uma análise precisa, em primeira instância de fatores que o envolvem, assim como: o seio familiar, aspectos financeiros, aspectos geográficos relacionados à região em que este reside, assim como acesso a bibliotecas, atividades esportivas, cursos, dentre outros. Na sociedade do século XXI há vários aspectos vantajosos para a vida do menor, os quais estão relacionados a entretenimentos, como: moda, variedade de fast foods, games, internet, dentre outros fatores.

Mesmo com tanta diversificação voltada à diversão, tudo parece não ser suficiente, pois há situações que levam a pensar que mesmo com tantos entretenimentos um adolescente pode se torna um infrator. Isso porque nem sempre esses divertimentos estão disponíveis para todas as classes sociais. As classes de pessoas mais pobres se sentem discriminadas, ainda mais porque não podem dessa diversidade de produtos que são oferecidos atualmente, isso pelo fato de serem marcados pela má condição financeira. Outro ponto se refere à influência pelo convívio, ou seja, pela influência dos parentes e amigos. Um bom exemplo está relacionado com o convívio entre os familiares, visando que se um de seus membros está envolvido com a marginalidade, nesse caso a criança e/ou o adolescente poderá ser influenciado.

Visando tornar melhor a vida do menor é que se criou o Código do Menor na Legislação brasileira, criado no ano de 1927. Este surgiu dispondo acerca das leis de assistência e proteção ao menor de 18 anos de idade, para, onde serão submetidas pela autoridade responsável a assistência necessária e proteção adequada ao menor pobre e excluído socialmente. O código fora criado principalmente porque a França era tida como modelo de sociedade naquela época e quando se tinham menores pobres e excluídos socialmente pelas ruas, aquilo era considerado sinal de pobreza para a época.

No Código de menores há a expressão 'menor delinquente' para distinguir o menor de 14 anos de um que tenha de 14 a 18 anos ainda incompletos. Eles são submetidos a regimes diferenciados, como consta nos artigos 68 e 69 do referido código.

O Direito positivo no Brasil, o qual diz respeito à criança/ adolescente teve início no ano de 1921 com a Lei 4.242 do dia 5 de janeiro, a qual se referia ao orçamento da República para o ano em que fora criada a lei. Na Lei Orçamentária tinha um artigo que autorizava o

Poder Executivo a organizar “a assistência e a proteção à infância abandonada e delinquente”, segundo determinadas normas que se constituíam num verdadeiro Código de Menores.

A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, ou seja, se mostrava importante a educação, a disciplina física, moral e civicamente as crianças que pertenciam às famílias desajustadas ou da orfandade.

O Código instituiu uma perspectiva individualizante do problema do menor, levando em consideração que o motivo da dependência não era relacionado com fatores estruturais, mas do acontecimento da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portanto culpabilizava, quase que unicamente, a falta de estrutura familiar.

Nesse sentido, a pergunta-problema a ser respondida é: as medidas socioeducativas impostas ao menor infrator são condizentes com a sociedade atual?

O problema tornava-se público pela grande quantidade de dramas individuais e a solução estava na institucionalização das crianças e jovens que, sozinhos em instituições educacionais, viriam a ter sua identidade lapidada, conforme o esperado pela sociedade. Por isso que se pretende esclarecer aqui se as medidas socioeducativas impostas ao menor infrator têm valor para a sociedade atual.

Vale frisar que, uma boa formação técnica no período da adolescência poderá guiar o jovem-adulto ao mercado de trabalho, dando-lhe boas perspectivas para a sua formação profissional, pois reclamações a respeito da falta de emprego por parte de profissionais contribuem para estes se envolvam mais ainda com a criminalidade, que tem sido um problema estrutural. Apesar de que a realidade não é a falta de emprego, mas sim a ausência de mão de obra qualificada.

Da mesma forma, um trabalho sério, focado na criança e no adolescente é dever de todos os setores da sociedade, ou seja, a família, a comunidade, a escola, a igreja, todos com o apoio e iniciativas de projetos sociais proporcionados pelo Estado.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa doutrinária, jurisprudencial, demais trabalhos relacionados ao tema e materiais bibliográficos encontrados em meios eletrônicos.

O objetivo desta pesquisa vem a ser, no primeiro capítulo dissertar sobre o Código do Menor ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua inovação ao longo do tempo, qual o seu

papel e também as mudanças já ocorridas no ECA; o segundo tratar das medidas socioeducativas impostas pelo ECA ao menor infrator quando ocorrem os atos infracionais e também as situações de advertência, prestação de serviços à comunidade, entre outros; o terceiro capítulo vem a discutir a execução e eficácia da medida socioeducativa na ressocialização, quais os tipos de medidas, sua eficiência e ineficiência. A última parte argumenta sobre a proteção e resguardo aos direitos da infância e da juventude pelos seus responsáveis, onde se discute a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a faixa etária da criminalidade.

## **1. DO CÓDIGO DE MENOR AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A evolução da proteção aos direitos da criança e do adolescente ganha grande importância ao longo da história da sociedade, para que assim possa haver uma boa compreensão do ponto de vista progressivo e para outros tipos de análises posteriores referentes ao assunto.

Ao longo dos tempos, houve grandes variações no curso da história, a título de direitos relacionados à criança e ao adolescente. No decorrer dessa trajetória, diversos tratamentos foram aperfeiçoados para a população infanto-juvenil.

Serão abordados neste capítulo, os primeiros meios de atendimento das crianças e adolescentes, com a aprovação do Código de Menores, considerando ainda a situação irregular, até a do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal (8.069 promulgada em julho de 1990), que aborda sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Trata-se de um ramo do direito especializado, separado em partes geral e especial, onde a primeira traça, como as demais codificações que existem, os princípios orientadores do Estatuto. Já a segunda parte estrutura a política de acolhimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais.

### **1.1 Códigos de menores**

O Código de Menores vigorou na Legislação brasileira no ano de 1927, o qual dispôs acerca das leis de assistência e proteção a menores de 18 anos de idade, incluindo ainda aquele abandonado ou infrator, onde as medidas de assistência e proteção serão submetidas à autoridade competente.

Busca-se com o primeiro Código do Menor um atendimento especializado relacionado aos menores de baixa renda e os marginalizados, tornando a criança um objeto de políticas públicas.

A respeito disso, cita Arantes (1999, p. 257):

Assim, com a progressiva entrada do Estado neste campo o que se deu a partir da década de 20 deste século, tem início à formulação de modelos de atendimento, sem que isto signifique a diminuição da pobreza ou de seus efeitos. Neste sentido, a pretendia racionalização da assistência, longe de concorrer para a mudança nas condições concretas de vida da criança, constituiu-se muito mais em uma estratégia de criminalização da pobreza e medicalização da pobreza.

No Código de menores se usa o termo menor delinquente para determinado grupo, em que se diferencia o menor de 14 anos dos que tem idade entre 14 a 18 anos incompletos. Tais agentes são submetidos a regimes diferenciados, como consta nos artigos 68 e 69 do referido código:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

[...]

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

O objeto de vigilância da autoridade pública, ou seja, do juiz, era o menor abandonado ou delinquente, como cita o artigo 1º deste Código:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Atribuiu-se então, ao menor de 18 anos a inimputabilidade penal, por intermédio da promulgação do Código Penal, conforme apresenta o artigo 27: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Como uma maneira de trocar o Código de menor de 1927, foi criado um novo Código, a Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, onde as transformações não foram importantes, tendo em vista que a referida Lei colocava os menores pobres como forma de ameaça à ordem.

Traz Arantes (1999, p. 258):

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita anti-social, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significa que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", podemos ter uma idéia do que podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres.

Algumas instituições, tais como FEBEN e FUNABEM (Fundação Especial do Bem-Estar do Menor), eram utilizadas para recolher os menores em situação irregular. Repressão e correção são normas contidas no referido Código. Desse modo, os menores delinquentes eram isolados nessas instituições e lá eram aplicadas correções irregulares e malvadas, o que provocou indignação ética e política à sociedade que se preocupava com os direitos humanos. Também porque se verificava que os resultados obtidos eram insatisfatórios.

Estando em vigor o Código de menores, Saraiva apresenta que (2005, p.51):

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sócio-penal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais.

O Código de 1979 tinha como objeto de medidas judiciais, o menor em situação irregular. Considera-se em situação irregular o menor descrito na forma do artigo 2º do Código:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Juntamente com o Código de Menores veio sendo traçada a Doutrina do Menor, fundada por meio da ligação delinquente/carência. Assim, não se confundiam mais adultos com crianças.

O papel de fiscalizar e cumprir a lei se tornou uma atribuição única do Juiz de Menores e de seu corpo de auxiliares. Estes, por intermédio de seu amplo poder, possuíam faculdades ilimitadas para intervir sobre a família e a criança.

Dessa forma, vê-se então que o Código de Menores transferia ao Estado a tutela dos menores inadaptados.

## 1.2 Estatutos da criança e do adolescente

Dispõe o artigo 227 da CF (Constituição Federal) de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Menciona a Carta Magna um dispositivo que trata dos direitos da criança e do adolescente. Durante o governo de Fernando Collor, em 13 de julho de 1990, revogou-se o Código de Menores, entrando em vigor então a Lei 8.069/90, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Uma mudança muito significativa advinda com a vigência do ECA foi, que todo público infanto-juvenil tem direito à cidadania, independente de raça ou classe social, restando evidente que todas as crianças e adolescentes, inseparadamente, são passivos de direitos.

O ECA não se limita quanto à prática. Ele abarca todos os direitos principais relativos à pessoa humana, bem como seu desenvolvimento físico, mental, social, e outros, como menciona o artigo 3º do Estatuto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante disso, o referido estatuto busca fazer com que o grupo infanto-juvenil, além de serem sujeitos passivos de direitos, possam ser sujeitos de deveres. Nesse sentido, é necessário não só garantir os seus direitos, mas também ater-se às punições quando cometerem algum ato infracional. Algumas formas de punição estão previstas no ECA e são intituladas como MSE's (medidas socioeducativas), cujas finalidades são educativas e pedagógicas, para que procure reeducar o menor delinquente para seu retorno ao convívio social e familiar.

Cita então, Liberati, a mudança do termo menor para a usada expressão criança e adolescente (2006, p. 17):

Na concepção técnica jurídica, "menor" designa aquela pessoa que ainda não atingiu a maioridade, ou seja, 18 anos. A ele se atribuiu a imputabilidade penal, nos termos do art. 104 do ECA c/c 27 do CP. Se isso não bastasse, a palavra "menor", com o sentido dado pelo artigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinqüente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão "menor" reunia todos estes rótulos e os colocava sob o estigma da "situação irregular".

Pelo fato de o ECA ter transformado crianças e adolescentes sujeitos de direitos, é que houve a diferenciação muito importante do Código de Menores, pois sugeriram alternativas de lutarem pela defesa de seus direitos. Dentre os mencionados direitos estão à liberdade, o respeito e a dignidade, tornando-se responsáveis aqueles que, porventura, venham a ofendê-los. Mostra o estatuto que a principal característica da proteção integral é transformar crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

O ECA, além de dispor sobre os direitos assegurados à criança e ao adolescente, dispõe também sobre o que constitui dever da família, da população, da sociedade como um todo e do Poder Público assegurar tais direitos, dando assim total prioridade aos direitos no diz respeito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esse princípio é abordado no artigo 227 da CF (citado acima) e também no artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação da alimentação, a

educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Assim, vê-se que a criança e o adolescente devem ser cuidados com total prioridade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Nesse sentido, Arantes (1999, p. 260) discute que as crianças e os adolescentes devem ter garantidos os seus direitos, além de oferecer-lhes dignidade e humanidade porque eles é que representam o futuro:

É neste sentido que as proposições do Estado trazem, a questão da cidadania para todas as crianças e jovens. Não se pode pensar em modelos de atendimentos, em medidas de proteção e em medidas sócio-educativas que não tenham a guiá-las este imperativo. Tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, não negar-lhes a humanidade e a dignidade, constituir com eles uma perspectiva de futuro: eis o único caminho, se queremos construir a paz social.

Sobre os direitos da criança e do adolescente, cita o artigo 7º do ECA:

Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção a vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Este vem tratar da prioridade dos gastos públicos com a criança e o adolescente, de maneira a garantir-lhes condições plenas de vida mediante a realização de política social.

O ECA vê a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento. Esse fator é importante como instrumento para serem exigidos os direitos violados daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Com a instauração do ECA, começa um estudo a fim de se compreender esse grupo de pessoas em desenvolvimento. E com este foco é que se pretende esclarecer se as medidas socioeducativas impostas ao menor infrator são válidas para a sociedade da atualidade perante tantos avanços e conceitos diferenciados.

A criança e o adolescente possuem prioridade absoluta, tanto no ECA quanto na Constituição Federal, devendo seus direitos e garantias fundamentais serem interpretados de forma mais ampla, tendo assim melhor entendimento e possibilitando maior eficiência na sua aplicação.

Observada a evolução histórica da Lei que trata sobre a criança e o adolescente, propõe-se estudos e análises sobre quais as medidas aplicadas ao grupo infanto-juvenil como objetivo de punir o adolescente que veio a praticar o ato infracional.

## 2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS PELO ECA AO MENOR INFRATOR

Podem-se averiguar diversos tipos de punições a serem cometidas a um menor infrator, mas para aplicá-las, deve-se observar se estão de acordo com a legislação que dá Proteção Integral a crianças e adolescentes.

Para que se aplique a medida socioeducativa deve ser observada a idade do adolescente, a data na qual se praticou o delito, pois estes são meios que devem ser considerados isoladamente. A MSE pode ser substituída por outra medida a qualquer tempo. Estes regimes devem ser aplicados de forma que respeite as condições e direitos da infância e juventude.

As MSE's buscam o resgate, a reintegração do adolescente infrator à sociedade, por meio de instrumentos pedagógicos que buscam o desenvolvimento de sua capacidade intelectual, profissional, e a sua volta para a família e para a sociedade.

O sistema socioeducativo vem, não somente com qualidade pedagógica, mas com caráter punitivo, pois o jovem que comete ato infracional, também deve responder pelo feito, sendo-lhe devida a aplicação de uma sanção.

Para a aplicação das medidas devem ser observados vários pontos, como a característica da infração, como foi à prática do delito, a capacidade do menor de cumprir a medida, sempre atentando aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Traz o ECA, no artigo 2º, caput: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos".

Cabe observar o modo de vida do adolescente, bem como o meio em que ele vive, se está sujeito a influências de algum membro da família ou de amigos, para melhor entender seus comportamentos.

Para explicar as mudanças psicológicas de um adolescente, e entender o que estes esperam e desejam de suas vidas, deve-se atentar para os ensinamentos dos doutrinadores Griffa e Moreno (2001 apud JOST, 2006, p. 59-60):

As fases da adolescência podem ser divididas em adolescência inicial ou baixa adolescência, que inclui a puberdade, ocorrendo nas meninas entre os 11 e 12 anos e nos meninos entre os 12 e 13. Essa fase é caracterizada pela transformação brusca do corpo infantil, com o aparecimento dos caracteres sexuais primários e secundários, provocando a necessidade de uma reestruturação do esquema corporal e a conquista da identidade; a adolescência propriamente dita ou média, período que ocorre entre os 12-13 e os 16 anos, é o estágio no qual se constrói a identidade sexual definitiva e se desenvolve a identidade pessoal. Esse período é caracterizado pelo distanciamento afetivo da família, pela busca de independência e pela forte valorização do grupo formado por seus pares, o que leva à procura de conformização com as normas, os costumes e a 'ideologia' desse grupo, trazendo em seu bojo, muitas vezes, uma rebeldia aos valores estabelecidos pelos pais ou pela sociedade, num conflito entre a independência desejada e a dependência ainda não rompida.

No entanto, apesar das ambivalências, confusões e contradições, características desse período, é ele também o momento de despertar da busca do sentido da vida, da descoberta de valores e da preocupação ética; por fim, a adolescência final ou alta adolescência, delimitação que varia de acordo com os critérios adotados, mas que normalmente é atingida entre os 16 e 18 anos, coincidindo com a inserção no mundo do trabalho, com a responsabilidade legal, a conquista da independência dos pais, o período da escolha e decisão profissional e, principalmente, com a aptidão de estabelecer vínculos de intimidade. É um período em que o adolescente já conhece suas possibilidades e limitações, favorecendo a aquisição de uma consciência de responsabilidade com o próprio futuro.

Tais mudanças de comportamento e certas atitudes tomadas pelo adolescente vêm em torno de aspectos psicossociais, fazendo com que surjam diversos conflitos internos. Isso ocorre devido à própria dificuldade de auto-identificação, como mudanças sexuais e emocionais, insegurança, desejo em satisfazer interesses e curiosidades, sentimento de individualidade, busca pelo carinho familiar e aceitação da sociedade. Sendo assim, são vários os motivos que levam o adolescente à mudança de personalidade, haja vista que estão em um período de transição na vida humana.

A fase da adolescência é bastante dividida. Ela pode ser iniciada de forma precoce e acabar tardiamente, levando-se em conta as conseqüentes transformações também vividas pela sociedade. Essa fase não poderia ser delimitada no tempo, pois as transformações são

mostradas no adolescente. Será por meio dessas mudanças que ele será inserido no mundo dos adultos.

A adolescência é uma fase de busca pela individualidade, de busca daquilo que vem a ser mais importante em nossas vidas. Daí surgem os obstáculos que acabam por influenciar no desenvolvimento do adolescente. É nessa fase que desperta a consciência de responsabilidade própria, na qual todos se deparam com inúmeras possibilidades de realização pessoal que a vida oferece. Dentre elas estão estudo, trabalho e outras formas de se adquirir uma boa qualidade de vida.

Diante de tantas transformações, o jovem se vê em meio a um conflito, vindo até mesmo a se sentir fragilizado. Com isso, ele busca suas próprias ideologias, princípios éticos, sua própria identidade. Buscará referências no seu meio social, familiar e profissional que influencie sua vida, pois será nesse meio que ele encontrará formas de se relacionar com o mundo. Visando o esclarecimento socioeducativo imposto ao menor infrator é que verificamos a validade deste para a sociedade atual.

## **2.1 Atos infracionais**

Dispõe o ECA em seu artigo 103: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". E nesse mesmo sentido, cita a Lei de Introdução ao Código Penal, no artigo 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Inicialmente, deve-se atentar que o menor não comete crime, mas sim ato infracional. Os atos infracionais são os mesmos definidos como crime no Código Penal, e podem ser divididos em diversas formas de delitos, tais como, delitos praticados contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a Administração Pública, contra os costumes,

contra a fé pública, etc. Além desses atos, as condutas cometidas pelos menores também são alcançadas pela Lei de Tóxicos, Lei de porte de armas, Lei de Contravenções Penais e pela Lei Ambiental.

Estão sujeitos às sanções previstas no Código Penal apenas os indivíduos maiores de 18 anos, cujas penas são reclusão e detenção. Nesse sentido, não há que se falar nesses tipos de penas a serem cumpridas pelos menores infratores. As punições atribuídas a eles não serão as disciplinadas pelo Direito Penal. Eles serão sujeitos às medidas socioeducativas (aplicadas aos adolescentes) e a medidas de proteção (aplicadas às crianças), ambas previstas no ECA.

A condição peculiar de ser criança ou adolescente não retira a responsabilidade de seus atos, mas invalida a possibilidade de punição mais rigorosa disciplinada pelo Código Penal, já que eles estão em processo de desenvolvimento. Assim, é mais apropriado e válido valer-se de medidas repletas de meios de proteção, de ações educativas, orientadoras e reintegrantes ao meio social.

É devido a essa condição de desenvolvimento que se dá a chamada inimputabilidade penal, ou seja, o menor infrator não será submetido às penas previstas no Código Penal. Ele está em uma fase de transformação, ainda não possui discernimento consistente e maduro sobre suas atitudes, nem domínio sobre suas ações.

## **2.2 Medidas impostas ao adolescente infrator**

Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas respondem pela prática de ato infracional cuja sanção será a partir do emprego de medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula e presença em instituição de ensino, inclusão em programa de ajuda à família, seguimento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo, tratamento toxicológico e, até, colocação em família substituta.

Já o adolescente entre 12 e 18 anos incompletos (inimputáveis) que comete algum ato contra a lei, além das medidas protetivas já descritas, a autoridade competente poderá

empregar medida socioeducativa conforme a capacidade do ofensor, circunstâncias do fato e a gravidade da infração, são elas, as quais estão dispostas no art. 112, do ECA:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI;

Então, vemos que, adolescentes que cometem atos infracionais, irão também responder por seu feito, sendo então a medida adequada ao que foi praticado.

### **2.2.1 Advertência**

Trata-se de uma coerção, executada pelo promotor de justiça ou pelo juiz. Ela será utilizada ao adolescente que praticou ato infracional de menor gravidade e pela primeira vez. Como cita o art. 115, do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Essa admoestação implica ao juiz ou ao promotor de justiça na leitura da conduta praticada, na crítica e na explicação da ilegalidade do ato infracional cometido pelo adolescente. Nessa oportunidade, estarão presentes os seus pais ou responsáveis, e o infrator, na promessa de que o evento delituoso não se realizará de novo.

A imposição da advertência pressupõe a prova da materialidade e de satisfatórios indícios da autoria do ato praticado pelo adolescente, como afirma o art. 114, parágrafo único, do ECA: “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Essa medida poderá ser aplicada na fase extrajudicial, por ocasião da remissão, que será imposta pelo promotor de justiça, e homologada pelo juiz, ou na fase judicial, que será empregada pelo juiz durante o curso de investigação da conduta infracional, ou depois da sentença.

### **2.2.2 Obrigação de reparar o dano**

Busca essa medida a restituição da coisa, o ressarcimento do dano sofrido pela vítima e/ou que seja compensado o prejuízo causado pelo menor infrator. É o que dispõe o art. 116, do ECA: “as infrações praticadas devem repercutir, lesar o patrimônio da vítima”.

Tem essa medida característica punitiva e educativa, pois o adolescente reconhece que teve uma prática delituosa, reconhece que é o responsável pelo dano sofrido pela vítima e que precisa repará-lo.

Se o menor infrator não possuir meios para reparar o dano, sendo possível, a obrigação passará a seus pais. Nesse caso, será imposta outra medida ao menor infrator para que o sentido pedagógico seja aplicado.

### **2.2.3 Prestação de serviços à comunidade**

Tem por finalidade possibilitar o retorno do adolescente à comunidade. Ela se dá na forma de prestação de serviços, de desenvolvimento de tarefas realizadas pelo próprio jovem. Será desenvolvida em locais que facilitarão o desenvolvimento de trabalhos voluntários e escolhidos de acordo com as condições do jovem, tais como escolas, hospitais etc.

O artigo 117 do ECA preceitua:

Art. 117 A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A execução dessa medida depende da fiscalização do juiz e da ajuda da entidade onde o menor prestará o serviço. Será a Vara da Infância e da Juventude que viabilizará esse meio socioeducativo.

#### **2.2.4 Liberdade assistida**

Com relação à liberdade assistida, demonstra o art. 118 do ECA que sempre serão empregadas medidas que se adequem para acompanhar, auxiliar e orientar o jovem:

Art. 118 A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A liberdade assistida é uma medida que, devido a sua diversificação, permite a aplicação de programas pedagógicos especificados. Assim, pessoas competentes e adequadas estarão disponíveis para orientar os menores, e serão respeitadas as circunstâncias em que se encontram cada um deles.

O prazo para a liberdade assistida é de pelo menos 6 (seis) meses, podendo ser substituída ou revogada. Essas características vêm estipuladas no artigo 118, § 2º do ECA: "A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer

tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

### **2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade**

Cita o artigo 120, caput, do ECA: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”

Essa já é considerada uma medida de caráter punitivo, tendo em vista a necessidade de internação do adolescente em entidade especializada para o cumprimento da punição. Lá, os infratores terão parte de seu direito de ir e vir limitado.

Como mostra o artigo 120, § 1º do ECA, essa medida também possui caráter pedagógico: “é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”. Essas atividades serão realizadas no período diurno e fora da unidade de internação.

### **2.2.6 Internação em estabelecimento educacional**

Traz o artigo 121, caput, do ECA: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Percebe-se que, para imposição desse tipo de medida, é primordial que se tenha em mente a garantia dos direitos do menor, tais como, a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O tempo de internação não deve exceder o prazo de 3 (três) anos, período em que o menor será constantemente supervisionado. Quando o tempo limite de internação do infrator for atingido, ele deverá ser liberado ou colocado em medida de liberdade assistida ou semiliberdade.

Acerca da medida de internação, dispõe o art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O Estatuto, em seu artigo 123, determina como deve ser cumprida a medida em entidade responsável:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O jovem infrator que cumpre medida de internação possui vários direitos, que vêm determinados no artigo 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Como menciona no artigo, os adolescentes infratores mesmo em regime fechado possuem direitos a serem respeitados, devido a suas condições de pessoas em formação.

### **2.2.7 Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI**

O referido dispositivo trata das medidas cabíveis aos menores infratores que tiverem seus direitos e garantias violados, negligenciados. Já o art. 98 do ECA dispõe:

Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

A forma como o adolescente é tratado pelos seus responsáveis pode interferir na sua conduta, facilitando a sua integração na criminalidade.

O artigo 101 do ECA traz:

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Mostra-nos então neste referido artigo as medidas que devem ser tomadas quando o menor infrator tiver os seus direitos e garantias violados.

### **2.2.8 Remissão**

O Ministério Público pode conceder a remissão, como uma forma de exclusão do processo, antes do procedimento judicial, como previsto no artigo 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias

e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Há possibilidade de a remissão ser cumulada com a imposição de medida socioeducativa, como mostra o artigo 127 do ECA:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

É possível que seja avaliado novamente pelo judiciário o meio aplicado por razão da remissão, a qualquer tempo, por meio do requerimento do adolescente, ou de seu responsável, ou ainda do promotor de justiça.

A aplicação das medidas aqui estudadas tem o fito de punir o autor do ato infracional e, ao mesmo tempo proporcionar condições de recuperação para que, após ter cumprido toda a medida empregada, ele possa voltar a viver em sociedade.

Para isso, faz-se mister destacar a execução da medida aplicada que, por sua vez, busca alcançar o fim desejado, qual seja, a recuperação do menor infrator, comprovando a eficácia de sua aplicação.

Para tanto, passou-se a estudar o cumprimento da MSE destacando-se a participação da população nesse processo. Além disso, conheceu-se uma das funções do Ministério Público, que é a luta pela real recuperação do adolescente, respeitando-se sua individualidade e direitos e garantias inerentes à pessoa humana.

Ainda se faz necessário examinar a execução de tais medidas socioeducativas no processo de ressocialização e a sua eficácia. Portanto, essa será a discussão do capítulo seguinte.

### 3. EXECUÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO

Com relação à ressocialização esta é uma parte difícil visando que é preciso readaptação e dedicação por parte do menor. Cavalcante (2008, p. 24) ressalta que um fato preocupante socialmente é quando o menor infrator precisa se readaptar a sociedade:

Diante dos tipos de meios socioeducativos, impostos ao adolescente infrator, determinados pelo ECA, interessante é a investigação sobre as medidas que são mais eficazes, diante do que prega a Proteção Integral, e sobre a execução desses meios, em prol da reinserção social dos infratores.

Alguns jovens se perdem porque eles mesmos o permitem. Alguns porque estão cansados de receber ordens, outros porque se vêm desorientados neste período da adolescência. Jesus (2006, p. 94) comenta sobre a realização de medidas que ensinam o valor da responsabilidade mútua entre o adolescente e a comunidade, isto como forma de propor a eficiência dos objetivos preconizados pelo sistema socioeducativo:

Com relação às medidas socioeducativas elas devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente construção. Ou seja: o bem público deve ser objetivo de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente.

Analisando o regime socioeducativo este é dividido por juristas, doutrinadores e estudiosos desse sistema em duas classes: Medidas socioeducativas em meio fechado e Medidas socioeducativas em meio aberto.

Adiante, o que prevê o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, a respeito do regime fechado, semiaberto ou aberto:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda oito, poderá desde o princípio cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Este decreto relata os tipos de regime e a forma como cada um deve ser cumprido, quando o condenado coopera com a justiça e segue com bom comportamento ele poderá ser beneficiado recebendo alguns tipos de benefícios. Estes podem variar, sendo que após o cumprimento do prazo estipulado para o regime fechado passa a cumprir em regime semi-aberto e assim por diante, conforme determinar o juiz.

### 3.1 As medidas em meio fechado

Segundo Cavalcante (2008, p. 25) para a eficiência do sistema socioeducativo, deve-se considerar algumas medidas de internação, as do grupo de regimes em meio fechado, sendo que estas precisam de melhor preparação para a sua operacionalização:

Os regimes de internação, os considerados em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, esbarram em diversas dificuldades de operacionalização. O Alto custo dos internatos, suas condições indignas, precárias, bem como o número escasso das unidades de atendimento, inviabilizam a realização de ações pedagógicas para adolescentes infratores.

São exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis como casos de tortura nos centros de internação do Brasil. Um dos locais que pode ser citado é o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Teresina no Piauí, sendo palco de constantes práticas de tortura e de maus-tratos com os internos. Após denúncias de que os adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares a diretora do centro fora afastada do cargo.

Ainda conforme Cavalcante (2008, p. 25) o Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e, à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes. Há ainda outras denúncias que relatam:

- Quando os internos estes já se encontravam doentes, tinham suas feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas.
- Os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários.
- Adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares (um mês antes da denúncia).

As falas dos jovens, nos depoimentos dos familiares, refletem, a forma com que são tratados no período em que estiveram envolvidos pelo programa de reabilitação; e a visão punitiva cristalizada na sociedade e exercida por um segmento de funcionários das unidades

demonstrava que todos sabiam dos tratamentos que estes jovens recebiam, mas o que apontava era que todos estava de acordo com o que era estabelecido.

Visando as imagens dos familiares percebe-se que estão envolvidas sempre com expressões utilizadas no mundo prisional. O perfil que predomina as percepções dos pais entrevistados é o de que o período passado na instituição seria uma chance de o adolescente refletir sobre seus atos e mudar a orientação da sua postura perante a vida que está levando.

Segundo estudo realizado pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz), em 2002, no Rio de Janeiro, nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade do DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas):

O termo conhecido por: “noção de cadeia” destaca o que pode ser considerado como “falha”, isso porque os jovens relatavam a forma como eram tratados durante o período em que estes se encontravam quando estavam cumprindo a pena. Eles relatavam sobre “a visão punitiva” que era sempre exercida “por um segmento de funcionários das unidades”. Sendo que para os pais esta era a melhor forma para os seus filhos terem “a chance de refletir sobre seus atos”, ou seja, era a melhor forma deles entenderem como mudar “a orientação da sua vida”. (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Sócio-Educativo: sumário dos resultados. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id423.htm>, acesso em 08/11/2011).

Os pais dos jovens internados os viam como merecedores destas punições, não reconhecendo que o fato dos filhos serem torturados ou humilhados de forma desumana era de fato cruel, mas sim uma forma de puni-los. Para eles esta seria uma forma dos filhos perceberem o quanto estavam em falta perante a sua família e a sociedade. O estudo realizado pela FIOCRUZ aponta também o posicionamento dos jovens quando estes tinham a sua liberdade a vista:

Quando indagados sobre o que pensam fazer quando saírem da instituição, a grande maioria dos adolescentes não consegue traçar metas para o futuro. A expectativa dos pais quanto ao retorno dos filhos a casa restringe-se à busca de trabalho e à reintegração à vida escolar, não deixando tempo para ‘bater perna fora de casa e aprontar novamente’ e ‘fazendo-os criar juízo’. Poucos responsáveis demonstraram conhecimento sobre instituições sociais que possam receber os filhos, ao retornarem ao convívio da família. (Ministério

Público do Estado do Rio Grande do Sul. Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Sócio-Educativo: sumário dos resultados. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id423.htm>, acesso em 09/11/2011).

Percebe-se que havia muito a ser feito, pois havia falhas de ambas as partes. Não havia uma visão que realmente modificasse a realidade dos jovens infratores. O que se tinha era apenas a punição, apesar de que o certo seria trabalhar ações educativas.

Para as pesquisadoras ‘do ponto de vista estrutural ficam evidentes a falta de plano estratégico que dê sustentação às ações educativas, que não permita determinados tipos de comportamento e que incentive atividades concretas, capazes de dar respostas positivas ao crescimento e desenvolvimento dos jovens sob o abrigo da medida sócio-educativa de internamento e semiliberdade’.

Registram ainda outros elementos estruturais: dificuldades dos pais em acompanhar o desenvolvimento dos filhos; postura burocrática e distanciada da realidade dos operadores de direito e dos funcionários do sistema; e cultura repressiva, punitiva e cruel com que são tratados os jovens.” (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Sócio-Educativo: sumário dos resultados. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id423.htm>, acesso em 10/11/2011).

Em vista da estrutura são evidentes as falhas, principalmente a falta de plano estratégico que dê sustentação às ações educativas.

### 3.2 As medidas em meio aberto

Cavalcante (2008, p. 26) ressalta que, medidas socioeducativas em meio aberto é a maneira de diferenciar as medidas que privam a liberdade de do infrator de se locomover, das que não se utilizam da política de internatos:



É nítido que a característica punitiva encontra-se em todo o sistema de medidas, os regimes sempre promovem algum tipo de repreensão. Algo negativo diante da condição de desenvolvimento do adolescente, porém os meios executados, sem a necessidade da internação de adolescentes infratores, os em meio aberto, são os que mais corroboram com a Política de Proteção Integral, já que desenvolvem em maior amplitude as diretrizes pedagógicas. Dentro do grupo de medidas em meio aberto há ainda os regimes mais eficazes e menos eficientes diante da transformação do adolescente infrator.

A advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida também fazem parte do meio aberto.

### **3.2.1 As medidas menos eficazes**

Conforme relato de Jesus (2006, p. 85) a advertência é uma forma de repreender o menor, sendo que se esta for aplicada sem o acompanhamento adequado ela poderá ser ineficaz e não proporcionará o resultado desejado, mas sim, outros problemas futuros:

A advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade. Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender regras sociais. A repreensão não pode se esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas socioeducativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas.

Konzen (2005, p. 44-45) descreve que a sociedade tem o poder sobre as decisões:

Por mais que se deseje mascarar o reconhecimento de que 'o ato de advertir' contém um suporte repressivo/opressivo, não é possível recusar plenamente a idéia e a observação de que traduz um fato sociopolítico, ou seja, a materialização do poder na sociedade e do poder da sociedade sobre os indivíduos. Aparentemente inofensiva, a 'advertência', como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser uma forma sutil e eficaz de inserção, exclusão, reinserção, reclusão, e, portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimentos, nem sempre legítimos dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante.

Sendo que a advertência é uma dessas formas, pois proporciona a reinserção, sendo que a sociedade é uma das responsáveis pela correção e também pelo acolhimento do menor.

### **3.2.2 As medidas mais eficazes**

Cavalcante (2008) descreve que, a prestação de serviços à comunidade (PSC) proporciona a reintegração do menor por meio de trabalho social que o próprio menor irá realizar, permitindo que o adolescente sinta-se útil ao realizar esse tipo de serviço. A PSC e a liberdade assistida (LA) são medidas, que:

- Ingressam os jovens infratores em programas educativos;
- Potencializam os seus vínculos sociais;
- Reintegra o seu desenvolvimento intelectual;
- Executam a responsabilização recíproca entre adolescente e comunidade.

De acordo com Cavalcante (2008):

As medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como a liberdade assistida (LA) são consideradas as que mais possibilitam transformações na vida do adolescente infrator, pois permitem reflexões sobre sua atitude e formas de ressocialização no meio comunitário com a sociedade.

Quando o menor não é acompanhado pelos responsáveis de forma adequada vem a se tornar um infrator pelo fato da má influência que este está recebendo em seu ciclo familiar, apesar de que em muitos casos a influência de amigos contribui muito para o vínculo com o crime e as drogas.

Se os pais incentivarem os seus filhos a irem às escolas, a participarem de cursos, ou seja, proporcionarem uma forma de ocupação como por exemplo: escola de música, atividade física ou u tipo de trabalho social será muito mais difícil o menor se envolver com algo errado, pois o mesmo criou vínculo com aquilo que está fazendo.

Quando o menor ingressa em uma escola ou atividade social passa a gostar daquele tipo de trabalho e ao se envolver com a história de outras pessoas se depara com um vínculo saudável, com pessoas que venceram desafios, que saíram da criminalidade, etc. É este tipo de atividade que irá contribuir para a sua cultura pessoal e para a sua formação como ser humano.

Apesar da importância da execução e da eficácia da medida socioeducativa na forma de ressocialização é preciso também à compreensão da necessidade de proteção a favor da infância, pois quando a criança não recebe o devido resguardo ela estará desprotegida e suscetível a ser um menor infrator, sendo influenciada pela criminalidade e também pelas drogas.

Sabe-se que a função de educar e orientar sobre os riscos que rondam a sociedade atualmente vem principalmente dos seus responsáveis, pois estes como já sendo maior de idade e por possuírem experiência devem estar de mãos dadas com a sociedade e a lei devendo lutar por uma infância digna e sem a influencia de pessoas mal influentes perante a sociedade.

Questiona-se nesse capítulo sobre a eficácia das medidas sócio-educativas em adolescentes infratores, contudo entende-se que é um tema importante a ser discutido. Nesse sentido, é de se indagar se os jovens e crianças que praticaram algum crime, denominados jovens infratores, têm seus direitos protegidos e assegurados pelos responsáveis. É o que se comentará no próximo capítulo.

#### 4. PROTEÇÃO E RESGUARDO AOS DIREITOS DA INFANCIA E DA JUVENTUDE PELOS SEUS RESPONSÁVEIS

Com relação à Constituição Brasileira quando observado o artigo 227 pode-se entender melhor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade de direitos, ou seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Todos devem cuidar para que as crianças e os adolescentes tornem-se adultos respeitáveis, educados, honestos e adeptos aos parâmetros da sociedade. Visando o seu linguajar, comportamento escolar e o orientando para que o adolescente não perita que as amizades o influenciem de forma negativa. Sabe-se que as amizades podem influenciar o

comportamento de uma pessoa, principalmente quando esta pessoa é um menor de idade e por falta de experiência ainda não consegue lidar com um não:

#### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo Único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Relacionado à proteção da infância e da juventude encontra-se no artigo 4º, parágrafo único, alínea 'd', do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) detalhes a respeito do dispositivo constitucional, que prescreve a garantia da prioridade compreendendo a destinação privilegiada de recursos públicos as áreas relacionadas a estes citados:

- Art. 4º Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
  - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Não há dúvidas legais ou margem de discussão sobre a área a ser atendida prioritariamente por intermédio das políticas públicas, pois a infância e a juventude é a prioridade ficando vinculadas as decisões do administrador público.

Cita Barbosa (2002, p. 63):

Se o professor resgatar o seu valor e perceber que ele não faz parte de uma profissão em extinção e sim de que é protagonista de uma ação educativa, na qual sua mediação é fundamental, ele (a) retorna sua posição no estado atual das coisas e possibilitará que o mesmo se modifique.

Outro responsável que podemos citar é o professor, pois este enquanto educador tem o papel de ensinar e orientar a respeito do certo e do errado, mostrando o real sentido do conhecimento, do aprendizado e dos benefícios que uma pessoa agrega quando esta se dedica a si própria e aos estudos evitando o mau comportamento perante a sociedade e as autoridades.

Outro ponto importante que vale a pena cita é a importância de incluir no orçamento dos municípios, a criação de recursos, visando à manutenção e a ampliação de ações tendo como foco os programas de atendimento às crianças, os adolescentes e as suas famílias, ou seja, a criação de uma rede de atendimento. Sendo as decisões do administrador junto a sociedade, por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Sendo que esta demanda mais tempo para ser finalizada. Compõe o conselho o Poder Executivo e a sociedade.

Gikovati (2001, p. 47) cita:

Famílias e escolas deveriam compartilhar dos mesmos pontos de vista, para não gerar confusão na mente dos moços e evitar que usem as contradições para ganharem força e se rebelarem de uma forma que é nociva à sua formação.

As escolas como tem um papel fundamental para a orientação e acompanhamento do adolescente deve estar unida com as famílias dos seus alunos, visando pontos de vista em comum, agregando forma a si própria na luta contra a criminalidade e as drogas.

A criança tem o direito de ter um lar digno, apesar de que algumas crianças e adolescentes se entregam as infrações. Sabe-se que muitos desses casos é resultado de problemas familiares. Pais alcóolicos, mães entregues a prostituição, Irmãos que já estão envolvidos com drogas, tudo isso demonstra uma situação que tende a piorar caso o estado e a sociedade não se envolva.

O artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que são diretrizes da política de atendimento:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Os Conselhos Tutelares visam o trabalho com questões que envolvam a violação dos direitos da criança e os direitos do adolescente, sendo que este procura a solução encaminhando ao Ministério Público/Judiciário sempre em parceria com as famílias a sociedade e os órgãos responsáveis por esta classe, onde juntos buscam apresentar a melhor solução para o menor. Executando as decisões apresentadas e principalmente na área da saúde, educação, serviço social, previdência e também que envolvam a segurança.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069 / 1990  
Capítulo II - Das Atribuições do Conselho:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação,

o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de fiscalizar se a criança e o adolescente estão enquadrados visando à conformidade dos seus direitos conforme determina a lei. O conselho normalmente é composto por cinco conselheiros. Estes conselheiros são eleitos conforme a vontade da própria população local. Sendo que a sociedade tem o dever de acompanhar e auxiliar o conselho tutelar em cada um dos seus passos:

#### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Cabe aos membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a atuação visando as suas responsabilidades, pois têm papel fundamental para melhorar as condições de vida da infância e juventude do Brasil. O objetivo principal é garantir a criança e ao adolescente seus direitos como está previsto na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diniz (1997, p. 38) entende que:

[...] devido ao processo de secularização da vida, que levou o jusnaturalismo a arrear suas raízes teológicas, buscando os seus fundamentos de validade na identidade da razão humana. O direito natural tornou-se subjetivo enquanto radicado na regulação do sujeito humano, individualmente considerado, cuja vontade cada vez mais assume o sentido de vontade subjetiva e absolutamente autônoma. Nesta concepção jusnaturalista a natureza do homem é uma realidade imutável e abstrata, por ser-lhe a forma inata, independente das variações materiais da conduta.

Segundo o autor, o direito natural ou jusnaturalismo, tornou-se subjetivo quanto aos termos da vontade humana, considerando que essa vontade é autônoma. No entendimento da jurisnaturalidade a realidade é abstrata e imutável.

Outra associação que também contribui para o bem estar da criança e do adolescente é a ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente) cuja sede é em Fortaleza, capital do Estado do Ceará. A ANCED tem o objetivo de lutar pela implantação dos direitos das crianças e aos adolescentes e também cobra do poder público a execução desses direitos. Sendo sua atuação bem diversificada. A ANCED trabalha com projetos, políticas e presença ou representação em conselhos:

[...] famílias que não têm acesso à escolarização, aos serviços de saúde, ao emprego e às condições de moradia são fragilizadas perante as crises de seu ciclo vital e perante outros desafios como a migração, por exemplo. As crises sociais as atravessam num efeito cascata, que produzem mais exclusões e maus-tratos. [...] O chavão 'desestruturada', além de desdenhoso e impreciso, dificulta que cada uma das famílias em extrema carência possa ser considerada em sua dignidade e especificidade e, por um mecanismo perverso, faz recair sobre as próprias famílias segregadas a culpa por sua segregação. (GREGORI, 1998, p. 21-2).

Segundo o que dispõe o Art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são empregadas sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou seja e em razão da conduta da criança ou do adolescente.

Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis:

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- Advertência;
- Perda da guarda;
- Destituição da tutela;
- Suspensão ou destituição do pátrio poder.

Nesse sentido, o artigo 130 comentará sobre os casos de violência em contexto familiar, ou seja, praticadas por integrantes da família contra a criança e adolescente:

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

De acordo com o art. 130 do ECA, no caso de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, como medida de precaução, o agressor por meio de ordem determinada pelo juiz da moradia comum, além das medidas elencadas acima.

#### **4.1 A formação da personalidade do grupo infanto-juvenil**

Em muitas famílias, principalmente as de classe baixa as crianças passam um bom tempo em casa. Sendo que estas passam um bom tempo na frente da televisão. Alguns pais acham que esta é uma forma de manter seus filhos quietos, sem fazerem bagunça. Só que a televisão também é uma forma de educar, sendo em muitos casos de forma errada, como cita ZAPPA (1998 p. 06-07):

A TV é a maior fonte de informação e entretenimento da maioria das crianças, que passa uma média de três horas diárias diante da telinha. Ela domina a vida das crianças em áreas urbanas e rurais eletrificadas, promove

a cultura da agressividade e ajuda a criar a imagem de que a violência é normal, divertida e recompensável.

A criança e o adolescente ainda estão em fase de formação, sendo que não atingiram a maturidade e necessitando de oportunidade e de estimulação. Enquanto isso precisam de proteção, afeto e cuidados especiais. Qualquer desestrutura física, emocional, social ou psicológica, pode vir a interferir na formação da personalidade, de valores e da autoestima desses jovens.

O relatório de 1991 dos Centros de Controle de Doenças, que declarou que a violência na televisão é um mal para a saúde pública; o estudo de 1993, feito pela Academia Nacional de Ciências, que relacionou a mídia, juntamente com outros fatores sociais e psicológicos, como um fator que contribui para a violência; e o estudo da Associação Psicológica Norte - Americana, de 1992, que também comprometeu a violência na mídia (WARTELLA et al., 1999, p. 64).

Vale lembrar que a criança de hoje é o Estado de amanhã, sendo que se forem criadas de forma inadequada irá trazer problemas futuros tanto para a sociedade como para o estado. Mas se forem criadas com dignidade poderá mudar a realidade atual para um lugar melhor e adequado para novas crianças.

## **4.2 A faixa etária da criminalidade**

Não que a maioria dos delitos são cometidos por menores de idade, pelo contrário, as estatísticas mostram que o maior número de presos no país pertence à faixa etária entre 18 e 24 anos, o que totaliza aproximadamente 129.099 detentos. Esse número é referente a dezembro de 2009, de acordo com o INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), setor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subordinado ao Ministério da Justiça.

Assim afirma Roberto Aguiar, professor da Universidade de Brasília (UnB), especialista em segurança pública que:

Esse dado é a manifestação de algo muito sério, porque nós estamos inviabilizando uma geração que vai dos 15 aos 25 anos. Essa é a faixa etária mais presente nas prisões e mais presente entre as vítimas de crimes também. Estamos nos esquecendo de uma faixa muito importante, que é o futuro imediato do país (SILVA FILHO, 2011).

Como visto a criminalidade está numa faixa próxima da menoridade, sendo que eram adolescentes há pouco tempo e agora são considerados como criminosos.

Menciona Grispun (2003, p. 73): “Devemos trabalhar, com o aluno, na possibilidade de sua totalidade, desenvolvendo o sentido da singularidade, da autonomia, da dimensão da solidariedade, no verdadeiro significado humano”.

É importante que os setores da sociedade se empenhem no sentido de garantir às crianças e aos adolescentes seus direitos diante de sua formação. Ou seja, visando à cidadania, isso contribuirá para a redução do crime nesta faixa etária.

Com vista nos assuntos abordados pode-se dizer a respeito do menor infrator que este é um assunto de vasta análise e também é algo para ser discutido por todas as áreas que tenham uma liderança. Visando que as crianças de hoje podem se tornar um marginal amanhã, antes desse acontecimento é preciso que a sociedade, a igreja, os órgãos responsáveis e o governo interfiram, além de demonstrarem para estas crianças o quanto elas são amadas.

Esta forma de amor poderá ser demonstrada de diversas maneiras, mas a principal é a criação de cursos e também de escolas bem preparadas e estruturadas para receber esses jovens, visando o intelecto pessoal, profissional, sentimental e acompanhamento junto as suas famílias. Isso para que a execução e eficácia das medidas socioeducativas seja um sucesso. A proteção e resguardos dos seus direitos seja também uma obrigação para os seus responsáveis.

Nesse contexto, a importância do ECA é esclarecida e enfatizada nesse capítulo, porém também faz-se necessário esclarecer a importância desse estudo para o conhecimento

da sociedade, concluindo os pensamentos sobre o tema e mostrando como escopo para novos estudos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa análise evidenciou que muitas mudanças ocorreram desde a criação do ECA, porém não se pode dizer que tudo já está nos parâmetros legais. As leis evidenciam as mudanças, mas não houve uma transformação por completo da opinião pública. Nos Estados Unidos crianças são condenadas como se fossem adultos. Mas no Brasil a punição ainda é branda, e em muitos casos isso até favorece o próprio menor infrator.

Dessa forma, como se poderia reportar ao trabalho social que tem sido desenvolvido por igrejas evangélicas, católicas, espíritas, dentre outras? A educação e orientação para a efetiva reinserção social desses jovens é dever de todos: da sociedade, do estado, das igrejas. Em geral todos precisam dar as mãos e dar um basta às diversas irregularidades e criminalidades que vêm ocorrendo no meio infanto-juvenil.

É muito mais cômodo responder que a segurança pública não é problema comum a todos; que se paga impostos e isso bastaria para justificar que esse problema é o governo quem tem o dever de resolver. É mais fácil afirmar que se está cuidando da educação dos filhos e que, dessa forma, garante que eles não venham a se contaminar com a classe miserável e marginalizada da sociedade.

Mas fica esquecido que, se nada for feito, amanhã as crianças poderão ser as vítimas daquelas que foram esquecidas ou mesmo ignoradas. As políticas públicas exageram no discurso de modernizar os presídios, aumentar a segurança, entre outros, e se esquecem do dever de primar atenções aos futuros cidadãos, ou seja, aqueles que irão compor a sociedade de amanhã.

O governo precisa proporcionar um mercado de trabalho mais acessível e as escolas precisam partir para a luta e não permitir que gangues e traficantes se apossam de um espaço que foi feito para se fazer um cidadão e não se formar um marginal. As pessoas precisam acreditar mais em si mesmas e irem à luta pelas crianças e adolescentes. Crianças em processo de formação de sua personalidade cometem uma infração e, aos poucos, se envolvem com outros que os ensinam coisas piores. E, por fim, aquele simples infrator se torna um bandido formado em doutorado na bandidagem.

As autoridades utilizam-se de discursos ultrapassados. Não conseguem lidar com essa situação. E os orientadores, muitas vezes, mostram-se descrentes em si mesmos. Os passos iniciais eles já sabem: proporcionar uma ocupação para esses adolescentes, dar orientação e uma boa formação escolar, com acesso à cultura e a informação diante do contexto social atual. Uma forma de fazer com que estes adolescentes passem o menor tempo possível nas ruas vem a ser a implantação de escolas com período de estudo integral, assim ocupando a maior parte de seu tempo da melhor forma possível.

Por meio dessa pesquisa, se pôde demonstrar as mudanças legais relativas ao menor infrator, sua reinserção social e fatos que os levam a cometerem atos infracionais. Verificou-se que são poucas as mudanças estruturais para que essa realidade mude, para que de fato um sonho seja concretizado: a convivência pacífica das pessoas em sociedade.

A Constituição e o Estatuto apresentam-se como legislações modernas e democráticas que defendem a "liberdade" e a "cidadania", valorizando a sociedade civil, liberando-a da tutela de proteção do Estado, correspondendo aos objetivos políticos que defendem a intervenção mínima daquele junto a questões sociais, repassando a tentativa de solução dessas questões para a própria sociedade, via solidariedade, parceria e mobilizações.

A proposta deste trabalho até aqui não foi a de "julgar" as políticas sociais direcionadas para a criança e o adolescente de maneira alienada, mas sim proporcionar uma reflexão sobre o tema, a partir da análise do contexto histórico, em sucinta redação até a atualidade.

Assim voltamos a nossa pergunta chave: as medidas socioeducativas impostas ao menor infrator são condizentes com a sociedade atual? Vale dizer que se operou uma mudança de referências e paradigmas na ação Política Nacional com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional. Por isso, pode-se dizer que as medidas socioeducativas impostas ao menor infrator são válidas para a sociedade atual, pois visa à ordem, o cumprimento da lei e também o bem-estar da sociedade atual.

Mas, há muito que se melhorar na questão da aplicabilidade destas medidas, pois vemos também que na nossa realidade, muitos são os atos infracionais praticados por adolescentes, onde diversas das vezes as medidas aplicadas a este menor infrator não condiz com a gravidade do ato praticado (uma medida leve para um ato de maior gravidade) ou ate mesmo acabam sem punição. Então vemos que, a forma de punir o menor infrator existe, e

que pode ser eficaz para cada caso, desde que aplicadas de maneira correta e devidamente fiscalizada.

Por fim, o objetivo deste trabalho monográfico foi de estudar as MSE mencionadas no ECA, que por sua vez tem como finalidade ressocializar o adolescente que veio a cometer o ato infracional de forma que não venha a cometer outro delito, sendo utilizado o regime que obtiver mais eficácia para determinado caso, que, para que obtenha êxito na utilização destas medidas, depende-se da forma da execução e das condições pedagógicas, ou seja, que seja garantido a estes adolescentes infratores a educação, a saúde, o lazer, a alimentação, cultura, assim, meios que lhe garantam um bom retorno ao meio social, e para o bom desempenho, a participação do Estado, sociedade e da família para que assim tenha a real transformação do menor infrator para o seu retorno ao ambiente familiar e com a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Esther Maria. **De "criança infeliz" a "menor irregular" vicissitudes na arte de governar a infância** In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hiliana de Barros Conde. *Clio Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

BARBOSA, Laura Monte Serrat. **Parâmetros curriculares nacionais: O papel da escola no século XXI**. Curitiba: Bella Escola, v. 3, 2002.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Outubro, 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Decreto Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Brasília, DF, Senado.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 9. ed., atual. São Paulo: Saraiva 1997.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo dicionário da língua portuguesa - Século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2º ed., 1993, ISBN 85-209-0411-4.

GIKOVATE, Flávio. **A arte de educar**. Curitiba: Nova Didática, 2001.

GREGORI, Maria Filomena. (Coord.) **Desenhos Familiares**. SP Alegro 1998.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas, SP: Servando, 2006.

JOST, Maria Clara. **Por trás da máscara de ferro: a motivação do adolescente em conflito com a lei**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal e juvenil**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WARTELLA, Ellen; OLIVAREZ, Adriana; JENNINGS, Nancy. A Criança e a Violência na Televisão nos EUA. In: CARLSSON, Ulla & FEILITZEN, Cecília Von (orgs). **A Criança e a Violência na Mídia**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, p. 61-70. 1999.

ZAPPA, Regina. A Violência na Sala de Estar. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 31/05. Caderno B, p.6-7. 1998.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Artigos. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em:  
<<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/sobre-o-eca>>. Acesso em: 29 Out.2011.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. As Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator Segundo o ECA: Verso e Anverso. Fortaleza/CE, Junho/ 2008. Disponível em:  
<[www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)>. Acesso em: 08 Nov. 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29 Out. 2011.

COSTA, Débora Carolinna Pereira. Comentários sobre o Código de Menores e o ECA. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 maio 2011. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32240>>. Acesso em: 01 Nov. 2011.

Do código de menores ao estatuto da criança e do adolescente: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida. IV Simpósio Internacional – VII Fórum Nacional de Educação. 25 a 28 de maio de 2010. Rio Claro/SP. Disponível em:  
<[http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa\\_texto/MESA%202%20C.pdf](http://forum.ulbratorres.com.br/2010/mesa_texto/MESA%202%20C.pdf)>. Acesso em: 29 Out. 2011.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Sócio-Educativo: sumário dos resultados. Disponível em:  
<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/estudos/id423.htm>. Acesso em: 08 Nov.2011.

SILVA FILHO, Calixto Manoel da. Eduquem as crianças e não precisaremos castigar os homens. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2011. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32869&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

# **ANEXO**